



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600275-85.2024.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SERTANIA PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV), UB, REPUBLICANOS, SD, AVANTE E PDT
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678
REPRESENTADO: POLLYANNA BARBOSA DE ABREU, UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA [PL/PODE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD/MDB] - SERTÂNIA - PE

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, promovida pela COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR DE SERTÂNIA” -composta pelos seguintes partidos: PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PcdoB/PV), UB, REPUBLICANOS, SD, AVANTE, PDT - em desfavor da candidata POLLYANNA BARBOSA ABREU e da coligação “UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA” (composta pelos partidos PSDB, PSD, PL, MDB e PODE) por suposta divulgação na rede social Instagram de resultado de pesquisa eleitoral em desatenção aos requisitos obrigatórios contidos no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Consta da peça de início (ID 123438815) que no dia 21/09/2024 a candidata representada publicou na rede social Instagram resultado de pesquisa eleitoral supostamente irregular ante a ausência de requisitos obrigatórios do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, listando os seguintes: (i) período da realização da coleta de dados; (ii) margem de erro; (iii) nível de confiança e (iv) número de entrevistas.

Destaca que a postagem impugnada apenas cita, de forma clara, o órgão responsável pela realização da pesquisa (DATATRENDS), deixando de informar com clareza o período da realização da pesquisa, o nível de confiança, o número de entrevistas, o número de registro da pesquisa e a margem de erro.

Por último, que a divulgação traz percentual sem a indicação de qual tipo de resultado estaria vinculado, isso porque a pesquisa realizada pela DATATRENDS divulga vários tipos de resultados com base nas perguntas realizadas e que, no tocante à intenção de votos estimulada, existe um empate técnico entre as candidatas, de forma discrepante da postagem impugnada que traz o percentual de 57% para a candidata Pollyanna Abreu.

Busca, inclusive liminarmente, a remoção da publicação especificada na URL <https://www.instagram.com/p/DALn0dtuCTt/>, bem como que os representados se abstenham de veicular a propaganda impugnada, e, no mérito, a procedência da presente representação proibindo definitivamente a

sua veiculação em qualquer meio de comunicação e rede social, além da aplicação da multa do art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Instrui a representação com os documentos de IDs 123438816, 123438817, 123438818, 123438819, 123438821, 123438824, 123438825 e 123438828.

É o relatório. Decido.

A questão nuclear versa sobre irregularidade da propaganda divulgada na URL <https://www.instagram.com/p/DALn0dtuCTt/> em razão da divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem referência aos dados exigidos pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, *in verbis*:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação. ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#)).

§ 2º O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados. ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#)).

Neste momento, limito-me a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela coligação partidária representante no qual pleiteia a remoção da publicação especificada na URL <https://www.instagram.com/p/DALn0dtuCTt/>.

Para deferimento do pedido de tutela de urgência é imprescindível o preenchimento dos requisitos cumulativos indicados no art. 300 do Código de Processo Civil.

De saída, observo que a Pesquisa Eleitoral registrada sob o número PE-00165/2024 e referida na postagem constante do link acima teve autorizada a sua divulgação, conforme decisão liminar proferida nos autos do MS 0600921-87.2024.6.17.0000 e informada nos autos da RP nº 0600267-11.2024.6.17.0062.

A legenda descrita ao lado da postagem verificadas no link <https://www.instagram.com/p/DALn0dtuCTt/> reporta que os números apresentados são relativos à "Expectativa de Vitória", o que coincide com a divulgação apresentada pela empresa contratada para realização da pesquisa.

Ao revés, na análise inerente a esta fase processual, a probabilidade do direito manifesta-se na veiculação em rede social de peça de propaganda contendo divulgação de resultado de pesquisa eleitoral aparentemente sem conter todas as informações relacionadas no art. 10 da Resolução TSE 23.600/2019, a saber: período de realização da coleta de dados, margem de erro, nível de confiança e número de entrevistas.

O perigo da demora resta demonstrado pela necessidade de intervenção rápida desta Especializada, pois a reiteração dessa conduta pode macular a paridade entre os possíveis candidatos ao cargo de prefeito no Município de Sertânia-PE, nas Eleições de 2024 com o consequente desequilíbrio ao pleito.

ANTE O EXPOSTO, atento ao disposto no art. 300, do CPC, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de liminar, ante a presença de seus requisitos - probabilidade do direito e periculum in mora, para determinar que as Representadas removam, em até 24 h (vinte e quatro horas) a postagem constante da

URL <https://www.instagram.com/p/DALn0dtuCTt/> , bem como se divulgarem os resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o PE-00165/2024 façam constar na divulgação os dados constantes do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 , sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em que a postagem estiver disponibilizada.

Publique-se e Intime-se.

Citem-se as representadas para apresentarem defesa, no prazo legal.

Oferecida a resposta, abra-se vista ao MPEL por 1 dia.

Sertânia-PE, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO SILVA HORA

Juiz Eleitoral